



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.346 - MS (2012/0142779-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : JAGUARETÊ INDÚSTRIA DE PAPEL PAPELÃO E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : MANOEL CAMARGO F BRONZE E OUTRO(S) - MS006217
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA
ADVOGADO : RENATO FARIAS DE SOUZA - MS013250

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. SIMPLES PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. Decisão obscura é aquela que não pode ser entendida ou que gera dúvida quanto à sua correta interpretação. Se a parte argumenta a existência de obscuridade, mas mostra ter entendido perfeitamente o acórdão, apenas acreditando que ele traz erros de julgamento, de suas alegações não se pode ser conhecer na via dos declaratórios.
2. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 13 de dezembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.346 - MS (2012/0142779-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : JAGUARETÊ INDUSTRIA DE PAPEL PAPELÃO E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : MANOEL CAMARGO F BRONZE E OUTRO(S) - MS006217
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA
ADVOGADO : RENATO FARIAS DE SOUZA - MS013250

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o acórdão que não conheceu do Recurso Especial, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE, NA ORIGEM, SOBRE AS CONDIÇÕES DA AÇÃO. RECURSO ESPECIAL REFERENTE À HIGIDEZ DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284/STF.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se, na origem, de ação proposta pelo Município de Brasilândia/MS a fim de desapropriar imóvel rural com área de 6,6 ha. A ação foi julgada procedente, e a indenização foi fixada em R\$ 53.177,31 (30.7.2010). Nos termos do Decreto Municipal 2.234/2005 (fl. 7, e-STJ), o imóvel foi declarado de utilidade pública e interesse social, tendo em vista: 1) "a necessidade de regularizar a situação criada com a construção de um prédio industrial em terras de terceiros com recursos próprios do Município de Brasilândia"; 2) "que foram investidos valores consideráveis sem que a obra fosse concluída, e que apesar dos investimentos custeados pelo Município os objetivos não foram alcançados, resultando assim em prejuízos evidentes ao erário"; e 3) "que a atual Administração tem interesse em concluir aquela obra, fazendo com que ali se instale uma indústria ou similar no sentido de gerar empregos e rendas, aproveitando mão de obra farta e ociosa".

CERCEAMENTO DE DEFESA

2. No que toca ao alegado cerceamento de defesa, acolher a irresignação da sociedade empresária no sentido de que teve tolhido seu direito de produzir provas encontraria o óbice da Súmula 7/STJ.

TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO E OBJETO DO RECURSO ESPECIAL

3. Ao examinar a impossibilidade jurídica do pedido suscitada na Apelação e a questão referente aos motivos que ensejaram a edição do Decreto expropriatório, a Corte local explicitou: "Primeiramente, aprecio a preliminar de **nulidade absoluta do processo por impossibilidade jurídica do pedido aduzida pela recorrente ao fundamento de que a ação de desapropriação, que visa a ampliação do Distrito Industrial, está condicionada à comprovação de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de anterior projeto aprovado pelo Poder Público competente, no caso, a Câmara Municipal. (...) Assim, verifica-se que não há vedação expressa da lei quanto ao pedido de tutela jurisdicional reclamado na exordial da presente ação. É que, consoante prescreve o artigo 5º, § 2º, do Decreto-lei nº 3.365/41, com as alterações da Lei nº 6.602/78, a aprovação prévia e expressa pelo Poder Público competente de projeto de implantação é condição sine qua non no caso de desapropriação para fins de criação e ampliação de distritos industriais, sendo que, de acordo com o §1º desse mesmo artigo e Codex, essa construção e ampliação inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas. (...) Todavia, esse não é o caso dos autos, visto que a área de terra, objeto da matrícula nº 5.316, do 1º Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Brasilândia (fl. 12), de propriedade da apelante, foi declarada de utilidade pública e interesse social, sendo desapropriada a fim de ser cedida pelo Município para ali se instalar uma indústria, conforme se infere do Decreto Municipal nº 2.234/05 (fls. 07/08) e não para ampliação do distrito industrial do Município de Brasilândia, como quer a apelante. Daí porque, **não estando o ajuizamento desta ação de desapropriação condicionado à prova de prévio projeto de implantação, na forma do citado §2º, e, portanto, inexistindo expressa vedação legal ao requerimento do Município, é evidente que improcede a alegação de impossibilidade jurídica do pedido e, conseqüentemente, de nulidade absoluta do processo.** (...) Ressalta-se que, ao contrário do que alega a agravante neste recurso, nos documentos de fls. 232/233, 236/240, 471/549, não tratam das questões referentes aos elementos motivadores da desapropriação (interesse social e utilidade pública), (...) Daí porque se conclui que **a agravante, em sede recursal, está inovando a lide ao deduzir as questões relativas ao interesse social e utilidade pública da desapropriação** e pagamento do material para realização das benfeitorias no projeto de implantação da indústria, o que é inadmissível de acordo com o disposto no artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil (...)"

4. A despeito das balizas do aresto atacado, baseado em questões estritamente processuais, no Recurso Especial a expropriada, sob a alegação de ofensa ao art. 5º, "I" e §§ 1º e 2º, do DL 3.365/1941, afirma apenas existir vício no Decreto Municipal, matéria não abordada no *decisum* impugnado. Dizem as razões recursais: "R. Ministros, vê-se dos destaques alhures, que **o julgado considerou inexistir vício no decreto n.º 2234/05**, isso porque o propósito do ato administrativo era a implementação de UMA INDÚSTRIA, e não a ampliação de um distrito industrial. Sendo assim, não haveria a vedação do §2º, do art. 5º, Dec. 3.365/41. (...) Portanto, **comprova-se que a nulidade flagrante do decreto impugnado**, posto que, ao desrespeitar os preceitos do art. 5º do Dec. 3.365/41, aquele ato perdeu a sua finalidade, predicado afeto ao controle do poder judiciário. (...) Sob qualquer ângulo em que a discussão se desenvolva, uma coisa é certa: queira o ente público construir ou ampliar um distrito industrial, este deve, previamente, formalizar seu projeto de ação em conjunto com o ato expropriatório, sem o qual este se torna nulo por desvio de finalidade, questão suscetível ao crivo do judiciário. Portanto, **é nulo de pleno direito o decreto impugnado** nos autos, o que deveria ser declarado de ofício no processo".

5. Constata-se que as razões do nobre apelo estão dissociadas do teor do acórdão combatido, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A análise de supostos vícios relativos às condições da ação extrapola o próprio pedido formulado pela sociedade empresária em seu nobre apelo, referente apenas à nulidade do próprio Decreto.

CONCLUSÃO

7. Recurso Especial não conhecido.

Alega a existência de obscuridade no acórdão, pois o entendimento adotado pela maioria da Segunda Turma afigura-se equivocado, visto que "ao contrário do sustentado, os argumentos lançados no especial não estão dissociados do acórdão objurgado, tampouco pretendem inovar em sede recursal. Frisa-se, os argumentos apresentados pela Embargante foram no sentido de derruir o entendimento do TJMS, que entendeu pela validade do Decreto Municipal, para que, assim, pudesse ser reconhecida a impossibilidade jurídica do pedido, implicitamente suscitada, mas de factível compreensão por interpretação lógico-sistemática, como inclusive interpretado pelo Ministro Relator em seu Voto, que conheceu e deu provimento ao Recurso Especial da Embargante, para reconhecer os vícios do Decreto Municipal e, assim, extinguir o feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do antigo Código de Processo Civil" (fl. 1010).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.346 - MS (2012/0142779-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Decisão obscura é aquela que não pode ser entendida ou que gera dúvida quanto à sua correta interpretação. No presente caso, a parte alega a existência de obscuridades, mas mostra ter entendido perfeitamente o acórdão, apenas acreditando que a maioria da Segunda Turma decidiu incorretamente quando não conheceu do seu Recurso Especial.

Não sendo os Embargos de Declaração recurso destinado a corrigir eventuais erros de julgamento, mas apenas a corrigir hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, estes não merecem acolhimento.

Registro que o julgado foi amplamente debatido, pois, após o relator originário, eminente Min. Humberto Martins, ter apresentado o seu voto, pedimos vista eu, que vim a ser relator para o acórdão, e as Ministras Assusete Magalhães e Diva Malerbi.

Rejeito os Embargos de Declaração.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0142779-8

EDcl no
REsp 1.366.346 / MS

Números Origem: 20110010823 20110010823000100 20110010823000101 20110010823000102
30060005092

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAGUARETÊ INDÚSTRIA DE PAPEL PAPELÃO E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : MANOEL CAMARGO F BRONZE E OUTRO(S) - MS006217
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA
ADVOGADO : RENATO FARIAS DE SOUZA - MS013250

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JAGUARETÊ INDÚSTRIA DE PAPEL PAPELÃO E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : MANOEL CAMARGO F BRONZE E OUTRO(S) - MS006217
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA
ADVOGADO : RENATO FARIAS DE SOUZA - MS013250

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.